

Promotoria de Justiça de Pindoretama

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PINDORETAMA/CE

Nº Judiciário: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, inc. III da CF/88; art. 80 da Lei 8.625/93; combinado com o art. 5º, inciso II, letra “a”, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º e 5º, da Lei 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, visando a observância dos princípios constitucionais e a proteção ao patrimônio público, em face de

FRANCISCO AIRTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, contador, filho de José Airton da Silva e de Terezinha Pereira da Silva, portador do CPF nº. 241.309.743-00, residente na Rua Granja São Francisco, nº. 640, apto. 101, Bloco A, José de Alencar, Fortaleza/CE; e

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, CPF n. 533.542.733-72, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/12/1977, filho de Valdemar Araújo da Silva e Veralúcia Mendes Araújo, residente na Rua Raimundo Oliveira Costa, n. 601, Centro – Pindoretama/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DA ACP

Atuando o Ministério Público respaldado na Constituição Federal, em seu art. 129, III, possui legitimidade para o patrocínio da defesa do Patrimônio Público, cabendo ao mesmo a fiscalização e proteção dos interesses coletivos.

Assim, pode o Órgão Ministerial promover toda e qualquer medida necessária à efetiva proteção do Patrimônio Público, com a ampliação trazida pela Constituição ao art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Verdadeiramente, a obediência aos princípios constitucionalmente dispostos no art. 37 da

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Carta, por parte do Administrador Público, constitui interesse de todos os cidadãos brasileiros, sendo *munus* do Ministério Público velar pelo seu integral atendimento e adotar as medidas necessárias ao recobro do dano ao erário em cada caso concreto.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.625/93, arts. 1º e 25, inciso IV, "b", elenca como função do Ministério Público “a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas Administrações Indiretas ou Fundacionais ou de entidades privadas de que participem.”

Da mesma forma que a legislação federal, também a Lei Orgânica Estadual veio eleger como atribuição do Ministério Público a defesa e proteção do Patrimônio Público.

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Ceará instaurou no âmbito da Promotoria de Justiça de Pindoretama/CE o Inquérito Civil Público n.º 06.2020.00001476-8, visando apurar denúncia oriunda do Banco Central do Brasil – BCB (Of. n. 26267/2019/BCB/DECON, datado de 06/12/2019) que visualizou indícios de irregularidades em desfavor de **Francisco Airton Pereira da Silva** (CPF n. 241.309.743-00) e **Valdemar Alcântara de Araújo Filho** (CPF n. 533.543.733-72).

No citado ofício, o BCB informa que verificou atipicidades em transações bancárias realizadas no ano de 2017, uma vez que foram realizados saques de valor maior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na “boca do caixa”, sendo que os valores foram retirados de conta pertencente ao Município de Pindoretama/CE.

A agência onde ocorreram os saques é a Agência n. 1958, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Padre Valdevino Nogueira, n. 2244, Cascavel – Ceará - Telefone: 085 334-1560 - Fax: 085 33341033, sendo que a conta que teve os valores retirados foi a Conta n. 1.385, pertencente à Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, que é utilizada para recebimento de **recursos oriundos do ICMS estadual**, conforme informação prestada pelo Município de Pindoretama/CE.

Os saques irregulares foram os seguintes:

- A) **Sacados por Valdemar Araújo da Silva Filho/Valdemar Alcântara de Araújo Filho (sendo ambos CPF n. 533.542.733-72):**
10/03/2017 (R\$ 50.360,00 – cheque n. 900323); 12/04/2017 (R\$ 60.850,00 – cheque n. 900329); 26/04/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque

Promotoria de Justiça de Pindoretama

n. 900332); 03/05/2017 (R\$ 32.000,00 – cheque n. 900333); 09/05/2017 (R\$ 70.000,00 – cheque n. 900335); 11/05/2017 (R\$ 60.100,00 – cheque n. 900336), 12/05/2017 (R\$ 60.000,00); 19/05/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900337); 05/06/2017 (R\$ 65.000,00 – cheque n. 900339); 12/06/2017 (R\$ 70.000,00 – cheque n. 900341); 12/06/2017 (R\$ 80.000,00 – cheque n. 900340), 21/06/2017 (R\$ 52.000,00 – cheque n. 900342); 29/06/2017 (R\$ 62.000,00); 04/07/2017 (R\$ 35.000,00 – cheque n. 900344), 05/07/2017 (R\$ 35.000,00), 11/07/2017 (R\$ 30.000,00 – cheque n. 900345); 11/07/2017 (R\$ 80.000,00); 13/07/2017 (R\$ 30.000,00); 21/07/2017 (R\$ 50.000,00 – cheque n. 900368); 28/07/2017 (R\$ 61.000,00 – cheque n. 900366 – olhar verso do cheque); 04/08/2017 (R\$ 61.220,00); 10/08/2017 (R\$ 40.000,00 – cheque n. 900363); 11/08/2017 (R\$ 50.000,00 – cheque n. 900364); 17/08/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900361); 23/08/2017 (R\$ 52.000,00 – cheque n. 900362); 01/09/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900349); 01/09/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900354), 05/09/2017 (R\$ 50.000,00 – cheque n. 900350); 08/09/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900352); 12/09/2017 (R\$ 60.000,00); 14/09/2017 (R\$ 60.000,00 – cheque n. 900353); 19/09/2017 (R\$ 60.000,00); 05/10/2017 (R\$ 50.000,00 – cheque n. 900355); 10/10/2017 (R\$ 45.000,00 – cheque n. 900357); 20/10/2017 (R\$ 20.560,00 – cheque n. 900358); 06/11/2017 (R\$ 30.000,00 – cheque n. 900360) e 15/12/2017 (R\$ 30.000,00 – cheque n. 900372).

B) nas datas de 10/02/2017, 12/04/2017, 20/01/2017 e 10/03/2017, respectivamente, nos valores de R\$ 60.550,00, R\$ 60.850,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 50.360,00, sendo que o nome que consta como **beneficiário é Francisco Airton Pereira da Silva (CPF n. 241.309.743-00).**

Registro que a CEF enviou um cheque que não constava na relação do Banco Central, qual seja, aquele datado de 11/05/2017, no valor de R\$ 60.100,00, sacado por Valdemar Alcântara de

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Araújo Filho (CPF n. 533.542.733-72), bem como que, em que pese constar nos documentos os nomes Valdemar Alcântara de Araújo Filho e Valdemar Araújo da Silva Filho, devido o número do CPF idêntico, conclui-se que se trata da mesma pessoa, sendo o ex-prefeito da Comarca de Pindoretama/CE no anos compreendidos entre 2013 à 2020.

Ao ser indagado sobre o motivo da expedição dos cheques, o Município de Pindoretama/CE informou que "não temos como prestar esse esclarecimento, tendo em vista que as movimentações de tais cheques não constam no diário do movimento bancário da conta n. 138-5, conforme documentação em anexo, emitida pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal".

Diante da situação, foi ajuizada Ação de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, protocolada sob o número 0800010-50.2022.8.06.0146.

Quanto às movimentações bancárias de **Valdemar Araújo da Silva Filho**, temos que, conforme o relatório denominado "**volume de operações – crédito e débito – de cada conta**, por investigado", verifica-se que **Valdemar Araújo da Silva Filho** movimentou valores em suas contas bancárias, conforme a seguir especificado:

a) Banco do Brasil S.A, agência n. 4161, Conta n. 123315, **recebeu depósitos, em 2017**, que totalizam R\$ 86.834,57 (Oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

b) Banco do Brasil S.A, agência n. 4161, Conta n. 45000123315, **recebeu depósitos, em 2017**, que totalizam R\$ 68.168,30 (Sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Sendo que em tal período, conforme o relatório denominado "**tipos de lançamentos, concentrados os maiores volumes de movimentação por investigado**", **Valdemar Araújo da Silva Filho recebeu 150 CRED TED** que totalizam 2.055,435,05 (Dois milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), bem como autorizou 18 **débitos automáticos** no valor total de R\$ 1.128.860,09 (Um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e nove centavos), além de **transferir R\$ 68.168,35** (Sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Por outro lado, a fonte de renda de **Valdemar Araújo da Silva Filho** era, em 2017, seu cargo como prefeito do Município de Pindoretama/CE, pelo qual ganhou o total R\$ 136.336,70, em 2017. Ou seja, no ano de 2017, houve uma movimentação bancária na conta de Valdemar Araújo da Silva Filho correspondente a 15 vezes a renda anual do mesmo, o que significa dizer que ele teria que trabalhar por 15 anos para receber aquele total de recursos recebidos em um único ano.

E outra, ao verificar no sistema SIMPCE, constatou-se que Valdemar Araújo da Silva Filho

Promotoria de Justiça de Pindoretama

não tem vínculo com qualquer pessoa jurídica a título de sócio ou proprietário.

E mais, não é factível que Valdemar Araújo da Silva Filho tenha desempenhado a função de fiel depositário para fins de repassar o dinheiro a terceiro que teria justa causa para recebê-lo, uma vez que em tal situação o normal seria o depósito direito do valor na conta bancária do terceiro, ou que este pessoalmente o sacasse no banco.

Assim, conclui-se pela situação acima delineada que Valdemar Araújo da Silva Filho não teria justa causa para sacar de conta pública municipal o expressivo valor de R\$ 2.152,090,00 (Dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, e noventa reais), ainda mais na "boca do caixa", ou explicação lícita plausível para a expressiva movimentação bancária; logo, Valdemar Araújo da Silva Filho agiu com o intuito de se apropriar de tais valores, conforme já indicado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, ao visualizar tal situação, o Banco Central apontou indícios de prática dos crimes previstos no art. 312, caput, do Código Penal (Peculato) e no art. 1º, da Lei n. 9.613/98 (Lavagem de dinheiro ou ocultação de valores).

Noutro giro, quanto às movimentações bancárias de **Francisco Airton Pereira da Silva**, temos que, conforme o relatório denominado "**volume de operações – crédito e débito – de cada conta, por investigado**", verifica-se que **Francisco Airton Pereira da Silva** movimentou elevados valores em sua conta bancária, conforme a seguir especificado:

a) Banco do Brasil S.A, agência n. 4161, Conta 00000858-71, **recebeu depósitos** que totalizam, em 2017, R\$ 1.050,583,14 (Um milhão, cinquenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Sendo que em tal período, conforme o relatório denominado "**tipos de lançamentos, concentrados os maiores volumes de movimentação por investigado**", **Francisco Airton Pereira da Silva** fez 141 **saques** com cartão, que totalizaram o montante de R\$ 426.800,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), bem como **transferiu para poupança** a quantia de R\$ 273.680,00 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), além de **transferir** R\$ 272.127,67 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte e sete reais, e sessenta e sete centavos).

As fontes de renda de **Francisco Airton Pereira da Silva** eram, em 2017, seu emprego no Município de Pindoretama/CE, no qual ganhava, por mês, R\$ 1.800,00, ou seja, no ano, ele ganhava R\$ 23.400,00, já contando com o 13º salário, bem como os proventos recebidos por trabalhar na Assembleia do Estado do Ceará, sendo que ele ganhava, por mês, R\$ 4.000,00, ou seja, no ano, ele ganhava R\$ 52.000,00, já contando com o 13º salário.

E mais, no Portal da Transparência dos Município, pesquisa feita em nome de **Francisco**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Airton Pereira da Silva (CPF n. 241.309.743-00) não traz qualquer resultado para o fornecimento de bem e/ou serviço para qualquer Município, em 2017.

E outra, ao verificar no sistema SIMPCE, constatou-se que Francisco Airton Pereira da Silva não tem vínculo com qualquer pessoa jurídica a título de sócio ou proprietário.

E ainda, consta no SAJ/TJ que Francisco Airton responde aos processos n. 0000214-21.2008.8.06.0049 (apropriação indébita), 0001943-48.2009.8.06.0049 (Crimes da Lei de licitações), 0000770-86.2009.8.06.0049 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), 0000573-34.2009.8.06.0049 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), 0001808-36.2009.8.06.0049 (Execução Fiscal, no qual foi considerado em local incerto e não sabido, conforme edital de citação, datado de 07/05/2020), todos na Comarca de Beberibe/CE.

E outra, a Promotoria de Justiça de Cascavel/CE, por meio da Portaria nº. 052/2014, datada de 28 de agosto de 2014, instaurou Inquérito Civil em seu desfavor por “Considerando haver fortes indícios da prática de ato que atenta contra a probidade administrativa pelos agentes públicos (art. 2º da Lei 8.429/92) nominados como Francisco Airton Pereira da Silva, na qualidade de funcionário de empresa contratada pela Administração Municipal de Cascavel/CE e Rômulo Giscard Freire Monteiro, ao tentar burlar o prazo final para a entrega dos dados do SIM – Sistema de Informações Municipais do TCM/CE, e assim evitar as consequências administrativas do envio extemporâneo”.

E mais, não é factível que Francisco Airton Pereira da Silva tenha desempenhado a função de fiel depositário para fins de repassar o dinheiro a terceiro que teria justa causa para recebê-lo, uma vez que em tal situação o normal seria o depósito direto do valor na conta bancária do terceiro, ou que este pessoalmente o sacasse no banco.

Assim, conclui-se pela situação acima delineada que Francisco Airton Pereira da Silva não teria justa causa para sacar o expressivo valor de R\$ 221.760,00 (Duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), ainda mais na "boca do caixa", ou explicação lícita plausível para a expressiva movimentação bancária; logo, Francisco Airton Pereira da Silva agiu com o intuito de se apropriar de tais valores, conforme já indicado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, ao visualizar tal situação, o Banco Central apontou indícios de prática dos crimes previstos no art. 312, caput, do Código Penal (Peculato) e no art. 1º, da Lei n. 9.613/98 (Lavagem de dinheiro ou ocultação de valores).

Dessa forma, conclui-se que **Valdemar Alcântara de Araújo Filho e Francisco Airton Pereira da Silva, cometeram ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito (art. 09, caput, da Lei n. 8.429/92)**, uma vez que enriqueceram ilicitamente, mediante a prática de ato

Promotoria de Justiça de Pindoretama

doloso, pois adquiriram, para si ou para outrem, no exercício de mandato/cargo, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Por outro lado, **quanto ao dolo**, temos que o dolo é um conceito normativo demonstrável através de indicadores externos objetivos.

Além disso, o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa é o dolo finalista, consistente na consciência e vontade de agir.

Ora, conscientemente e com vontade de agir, os requeridos perpetraram atos administrativos e bancários visando enriquecer ilícitamente, pois conscientemente e com vontade de agir, assinaram os cheques e se dirigiram até a "boca do caixa" para sacá-los, reiteradas vezes.

Noutro giro, ressalto que, no que se refere a necessidade de demonstração da efetiva ocorrência de **dano ao patrimônio Público, tal demonstração não é necessária**, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10, da Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), conforme disposto no art. 21, inciso I, do citado diploma.

Mas tal requisito não é um óbice no presente caso, para fins de ressarcimento, pois é certo que Valdemar Araújo da Silva Filho findou causando dano ao erário no valor de R\$ 2.152,090,00 (Dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, e noventa reais). Já Francisco Airton Pereira da Silva findou causando dano ao erário no valor de R\$ 221.760,00 (Duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), conforme os valores dos cheques referentes aos saques na "boca do caixa", rastreados pelo Banco Central do Brasil – BCB, cujos valores sacados não reverteram em prol do benefício público.

Ademais, cumpre ressaltar que da forma como agiram Valdemar Araújo da Silva Filho e Francisco Airton Pereira da Silva, sacando cheques de conta de entre público municipal na boca do caixa, dificultaram o rastreamento dos referidos recursos públicos, posto que, uma vez sacados em espécie fica impossível o controle da circulação do dinheiro.

No entanto, pela análise das movimentações bancárias de ambos, verifica-se que os recursos sacados da conta pública municipal no ano de 2017 na boca do caixa findaram por retornar para os beneficiários dos saques, uma vez não haver qualquer justificativa para a entrada de recursos infinitamente superiores a renda dos mesmos, conforme já demonstrado acima.

DO DIREITO

O art. 9, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, aduz que:

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

(...)

Dessa forma, conclui-se que **Valdemar Araújo da Silva Filho e Francisco Airton Pereira da Silva, cometeram ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito**, uma vez que enriqueceram ilicitamente, mediante a prática de ato doloso, pois adquiriram, para si ou para outrem, no exercício de mandato/cargo, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Por outro lado, **quanto ao dolo**, temos que o dolo é um conceito normativo demonstrável através de indicadores externos objetivos.

Além disso, o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa é o dolo finalista, consistente na consciência e vontade de agir.

Ora, conscientemente e com vontade de agir, os requeridos perpetraram atos administrativos e bancários visando enriquecer ilicitamente, pois conscientemente e com vontade de agir, assinaram os cheques e se dirigiram até a "boca do caixa" para sacá-los, reiteradas vezes.

Noutro giro, ressalto que, no que se refere a necessidade de demonstração da efetiva ocorrência de **dano ao patrimônio Público, tal demonstração não é necessária**, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10, da Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), conforme disposto no art. 21, inciso I, do citado diploma.

Mas tal requisito não é um óbice no presente caso, para fins de ressarcimento, pois é certo que Valdemar Araújo da Silva Filho findou causando dano ao erário no valor de R\$ 2.152,090,00

Promotoria de Justiça de Pindoretama

(Dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, e noventa reais). Já Francisco Airton Pereira da Silva findou causando dano ao erário no valor de R\$ 221.760,00 (Duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), conforme os valores dos cheques referentes aos saques na “boca do caixa”, rastreados pelo Banco Central do Brasil – BCB, cujos valores sacados não reverteram em prol do benefício público.

Por outro lado, como consequências do ilícito, aduz o art. 12, da Lei n. 8.429/1992, que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

[...]

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, REQUER-SE:

1) o **BLOQUEIO (indisponibilidade)**, através de Bacen-Jud, dos valores sacados na boca do caixa da conta pública municipal no ano de 2017, respectivamente, por Valdemar Araújo da Silva Filho e Francisco Airton Pereira da Silva nas respectivas contas, a fim de assegurar a título de tutela de urgência, em razão do risco de dano aos cofres público em caso dos recursos serem transferidos a terceiros ou sacados pelos Requeridos ao tomarem conhecimento desta ação ou no decorrer da mesma;

2) o **RECEBIMENTO** da ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos requeridos para,

Promotoria de Justiça de Pindoretama

querendo, responderem a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

3) a **NOTIFICAÇÃO** do Município de Pindoretama/CE, na pessoa do seu Chefe do Executivo ou Procurador, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do disposto no artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

4) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de:

a) em razão do ato de improbidade administrativa contido no art. 10, inciso VIII, da Lei nº. 8.429/92, **CONDENAR Valdemar Araújo da Silva Filho e Francisco Airton Pereira da Silva**, nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº. 8.429/92;

5) a **CONDENAÇÃO** dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais;

6) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas oportunamente indicadas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

N. Termos, pede deferimento.

Pindoretama/CE, 25 de outubro de 2023.

Camila Frota Furlan
Promotora de Justiça